



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540



Moção Nº 642/2023

REQUEIRO À MESA, desta Augusta **Casa Legislativa**, após ouvido o **Egrégio Plenário**, na forma regimental, digne-se de aprovar e encaminhar a presente **MOÇÃO DE APOIO** ao **Projeto de Lei nº 1.290/2023**, que **Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência** e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas, em trâmite no Congresso Nacional, de autoria do deputado federal Pedro Campos (PSB/PE).

JUSTIFICATIVA

A pessoa com deficiência tem seus direitos garantidos, com prioridade, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mas não conta com benefícios fiscais, nem com Fundo próprio para receber doações incentivadas. A presente proposição tem por objeto a criação de tal Fundo e a concessão dos incentivos correspondentes, nos moldes dos já existentes para os beneficiários do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, a fim de que seja corrigida a flagrante desigualdade de tratamento existente entre os beneficiários dos três estatutos. Corrigida essa desigualdade, a sociedade poderá efetuar doações incentivadas também a todas as pessoas com deficiência, que tanto delas necessitam. Quando o Poder Público entende que a participação da sociedade é relevante na solução de determinados problemas, ele compartilha com ela responsabilidades que são suas, desde que reverta em favor dela parte do tributo que lhe cobra, a fim de cobrir os custos correspondentes. E o incentivo fiscal é o caminho adequado para que essa responsabilidade solidária produza seus efeitos. A concessão de incentivo fiscal ao contribuinte é o primeiro passo nessa direção. Desse ato decorre uma promessa de recursos para custear os direitos dos beneficiários do incentivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o único dos três estatutos citados que trouxe na própria lei que o instituiu (Lei nº 8069/1990) a previsão de Fundo próprio e incentivos fiscais (art. 260).



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540



O Estatuto do Idoso garantiu direitos iguais aos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atribuiu aos mesmos responsáveis o dever de assegurá-los, mas não garantiu recursos iguais aos seus beneficiários. Essa desigualdade foi corrigida por meio da Lei nº 12.213, de 2010, que assegurou os mesmos incentivos aos beneficiários dos dois estatutos. Importante ressaltar, que a Lei nº 12.213/2010 foi originada do Projeto de Lei nº 6015 de 2005, de iniciativa parlamentar, de autoria do deputado federal Beto Albuquerque (PSB/RS). A mesma desigualdade ainda perdura com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa desigualdade não tira do Poder Público e da sociedade a responsabilidade de assegurar os direitos da pessoa com deficiência. Enquanto o Poder Público não instituir o Fundo nem conceder os incentivos fiscais, não há como a sociedade cumprir a sua parte no dever que a lei atribuiu a ambos. Portanto, a injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores, dos fundos destinados aos idosos e das pessoas com deficiência já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que propomos. De um lado, a solidariedade com as pessoas com deficiência deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos de dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas. Vale destacar que o projeto em questão não gera impacto orçamentário, uma vez que visa apenas ampliar o leque de destinações possíveis dentro do limite de isenção já estabelecido pelo Poder Executivo. Em atendimento ao art. 141 da Lei nº 14.436, de 2022, o incentivo vigorá pelo prazo de cinco anos. Estamos convictos de que nossa proposição será bem acolhida nesta Casa, tendo em vista a reconhecida sensibilidade de nossos Pares em relação a matérias de inegável alcance social.

Diante do exposto, não poderíamos deixar de propor a presente Moção de Apoio deste Parlamento ao referido Projeto de Lei, que terá grande impacto social junto às famílias das pessoas com deficiência. Que seja enviada cópia da presente Moção de Apoio à Câmara Federal, Senado Federal, Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência (Conade), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Associação dos Portadores de



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540



Deficiência de Tatuí (Apodet) e a Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência da 26ª Subseção da OAB de Tatuí/SP.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 16 de outubro de 2023.

MARQUINHO DE ABREU
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 6080/2023 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 401S-M3Y2-DD5J-J89V



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=401SM3Y2DD5JJ89V>"?chave=401SM3Y2DD5JJ89V, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 401S-M3Y2-DD5J-J89V



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 6080/2023 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 401S-M3Y2-DD5J-J89V